

2 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme o Art. 61, I, do Regimento Interno, este parecer terá como objetivo analisar somente o aspecto formal da proposição, pois sua matéria não faz subsunção às hipóteses de discussão do mérito, presentes no inciso II:

Art. 61 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

- a) consulta plebiscitária e referendo popular;
- b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
- c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;
- d) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País;
- e) licença para processar Vereador;
- f) divisão territorial e administrativa do Município;
- g) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

Para isso, haverá a análise da constitucionalidade formal (sobre a iniciativa da matéria) e material (quanto à compatibilidade do conteúdo com a Constituição da República).

2.1 QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Quanto à competência do Município legislar sobre a matéria, essa pode ser vista pelos artigos 24, I, e o Art. 30, II, da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

no polo do infrator (seja ativo ou passivo), por força legislativa ou contratual, conforme se depreende dos Arts. 264 e 265 do Código Civil:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Diante desse fatos, surge a relevância do princípio da preponderância do interesse, o qual consiste, no caso concreto, de uma norma municipal, editada dentro do seu âmbito de competência, não poder contrariar normas estaduais e federais³. Portanto, se o Código Civil estabelece que as partes podem compactuar a solidariedade ou esta pode surgir de lei federal, estadual ou municipal, não há de se admitir norma local que exclua essa possibilidade. Desse modo, deve haver uma ressalva, no artigo supracitado, para os casos em que haja solidariedade contratual ou legal.

Analisada e comprovada a competência do Município, deve-se questionar se é de competência da Câmara Municipal dos Vereadores de Vitória a iniciativa da proposição. O órgão legislativo, por sua vez, possui sua competência de caráter remanescente. Portanto, as matérias que não são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, o Legislativo pode iniciar o processo de elaboração da norma.

A Lei Orgânica do Município de Vitória estabelece quais são as matérias de iniciativa privativa do Prefeito nos Arts. 113 e 80, parágrafo único. Ao analisar os citados dispositivos legais, chega-se à conclusão de que o vereador Mazinho dos Anjos tem a competência de iniciar o processo legislativo. Assim, conclui-se que a proposição é constitucional em seu aspecto formal.

3 MENDES; BRANCO, op. cit, nota 1, p. 927.

3 CONCLUSÃO

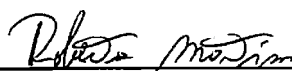
O Projeto de Lei em análise busca regulamentar o funcionamento de escritórios virtuais, coworkings, business centers e similares que atuem no Município de Vitória. O presente parecer possuiu como objeto de estudo a constitucionalidade formal, entendida como a competência para iniciar o processo legislativo, e a material, cuja análise principal é a adequação do conteúdo do projeto à Carta de 1988.

Quanto à constitucionalidade formal, nos moldes do Art. 24 c/c 30, I e II, da Constituição da República, o Município é competente para legislar sobre a matéria, por ser de interesse local e se tratar de direito econômico. Sobre a iniciativa remanescente dos vereadores em iniciar o processo legislativo, chegou-se à conclusão que o autor é competente, por não interferir nas prerrogativas privadas do Prefeito.

Quanto à constitucionalidade material, foi-se analisada a natureza jurídica da norma que estabelece a liberdade de profissão, ofício e trabalho: norma de eficácia contida. Devido a isso, chegou-se à conclusão de que a regulamentação proposta pelo vereador Mazinho dos Anjos não fere o princípio da livre iniciativa, pois o próprio Constituinte, de forma expressa, permitiu sua limitação.

Portanto, vota-se pela **constitucionalidade e legalidade com emenda modificativa** do Projeto de Lei nº 100/2019.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 27 de maio de 2019.



ROBERTO MARTINS
vereador (PTB)

